JURISPRUDÊNCIA

TC nº 4.738/97*24

Convênio - FABES - Ação Comunitária Paroquial do Jardim Colonial - acolhido - Aditamento - alteração de cláusula - acolhido excepcionalmente, com determinação para que o valor "per capita" seja a somatória dos equipamentos relacionados nos termos do Convênio - Pedido de Revisão - demonstrativo de inviabilidade de cumprimento - equipamentos tem espaço físico diferentes, quadro de recursos humanos e demais despesas específicas para o núcleo - Portaria nº 19/FABES/GAB/96 - Acórdão modificado - retirado o caráter excepcional de acolhimento ao TA - exclusão da determinação nele contida.

Exmo. Sr. Consº Relator

Trata-se da análise de manifestação da origem, subsequente ao acórdão de fls. 126, que acolheu o aditamento de fls. 117/118, em caráter excepcional, com determinação à origem para, no futuro, considerar a somatória dos equipamentos relacionados no termo de convênio, na definição do valor “per capita”.

A origem expôs as razões e elaborou demonstrativos da impossibilidade de cumprimento da determinação exarada (fls. 139/143).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 147/148), esta SDG (fls. 149/150) e a ATJ (fls. 151/152) pronunciaram-se inicialmente pela necessidade de formulação expressa de pedido de Revisão pela origem.

A Sra. Assessora Subchefe da ATJ manifestou-se pelo recebimento dos documentos apresentados como pedido de revisão (fls.153).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, sustentando que as razões expostas pela origem demonstravam a intenção de pleitear a revisão do julgado para retirar o caráter excepcional ao acolhimento do aditivo examinado e a determinação expedida, propôs o recebimento da manifestação da origem como Pedido de Revisão (fls. 154).

O caso em exame é análogo ao tratado no TC nº 72.004.760.97*83, no qual endossei esses últimos entendimentos. De sorte que peço venia para anexar ao presente cópia da minha manifestação naqueles autos, reportando-me ao ali aduzido.

De outra parte, submeto a Vossa Excelência a proposta formulada pela Procuradoria da Fazenda Municipal no sentido de o presente passar a acompanhar o processo semelhante que Vossa Excelência houvesse por bem designar como paradigma.

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de agosto de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

CÓPIA

Exmo. Sr. Consº Relator

Retornam os autos a esta unidade para manifestação sobre os pronunciamentos da Assessoria Técnica Jurídica e da Procuradoria da Fazenda Municipal acerca da documentação remetida pela origem e encartada às fls. 187/191.

A ATJ, na esteira de entendimentos anteriores, exarados nos TCs nºs 72.004.806/97-02, 72.004.802/97-21, 72.004.736/97-07, 72.004.729/97-33 e 72.004.793/97-32, opinou pela necessidade de formulação de Pedido de Revisão pela origem, com base no art. 45, inciso IV, combinado com o art. 46, parágrafo único, da Lei 9.167, de 3 de dezembro de 1980 (fls. 204/205).

A Senhora Assessora Sub-Chefe daquela Assessoria divergiu desse entendimento, por considerar que os aludidos documentos poderiam ser recebidos nesta Corte como Pedido de Revisão, independentemente de nova formulação pela origem, acrescentando que as razões técnicas expostas por FABES justificavam a impossibilidade de atendimento à determinação contida no Acórdão de fls. 174 (fls. 206/207).

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com base em manifestação da Senhora Assessora Subchefe, ratificada pela Assessor Chefe da Assessoria Técnica Jurídica e endossada pela Procuradoria da Fazenda Municipal em caso análogo, opinou no mesmo sentido de admitir a manifestação da origem como pedido de revisão, pela aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos e em homenagem ao princípio da economia processual (fls. 217 e docs. de fls. 208/216).

É a síntese do necessário.

Como se verifica, a Chefia e a Subchefia da ATJ, bem como a Procuradoria da Fazenda Municipal modificaram seu posicionamento anterior sobre a matéria, expresso em casos análogos, tendo em conta os fatos novos trazidos pela origem, com força suficiente para propiciar a reforma do julgado.

Efetivamente, a origem demonstrou que haveria considerável redução no valor devido às entidades sociais, se cumprida a determinação contida no acórdão de fls. 174, no sentido de considerar o somatório dos equipamentos relacionados nos termos do convênio para efeito da definição do valor "per capita", e não individualmente, como vinha

ocorrendo. E esclareceu que cada equipamento era considerado isoladamente, por se tratar "de espaço físico diferente, com quadro de recursos humanos e demais despesas específicas por núcleo, conforme disposições contidas na atual Política de Convênios, instituída pela Portaria 19/FABES/GAB/96."

Tais demonstrações e esclarecimentos, à toda evidência, não constituíam o material anterior do processo.

Considerando que se encontra presente nos documentos remetidos pela origem o elemento principal dos recursos, qual seja, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que ensejam o pedido de nova decisão, além da possibilidade de a parte suscitar fatos novos no recurso revisional, expressamente prevista na Lei Orgânica desta Corte (art. 45, IV), retifico meu entendimento anterior, para considerar possível o recebimento dos docs. de fls. 187/191 como pedido de revisão da parte interessada.

A rigor, estando ainda em curso o prazo recursal, cumpriria à parte suprir os defeitos da peça de interposição do recurso, consoante admitido pela doutrina (ver, por todos, Barbosa Moreira, in O Novo Processo Civil Brasileiro - 1ª ed. . 206), dado que não contém o pedido expresso de nova decisão e não é dirigida ao Presidente do órgão prolator da decisão impugnada.

Entretanto, o excessivo apego à forma poderia acarretar a procrastinação do presente processo, com conseqüentes prejuízos à continuidade regular da atividade social da entidade mantenedora, protegida pelo convênio examinado e seus aditivos.

Acompanho pois, as últimas manifestações da Chefia e Subchefia da ATJ e da Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo recebimento dos documentos de fls. 187/191 como Pedido de Revisão da origem e por seu provimento, no mérito, para excluir o caráter excepcional da aprovação do aditamento de fls.167, bem como a determinação para que passasse a ser considerado o somatório dos equipamentos do convênio, na definição do valor "per capita".

À consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 28 de julho de 1999

JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-004.738.97*24, ora em grau de Recurso, do qual é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer, como pedido de revisão, os esclarecimentos prestados pela

Origem, de acordo com o que estabelecem o artigo 45, inciso IV, combinado com o artigo 46, parágrafo único, da Lei Municipal nº 9.167/80, e artigo 81, inciso IV do Regimento Interno desta Corte, para, no mérito, modificar o V. Acórdão proferido em 25/11/98, retirando o caráter excepcional de acolhimento do Termo Aditivo de 30/06/98, bem assim excluindo a determinação nele contida.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES - Revisor, ANTONIO CARLOS CARUSO e a Conselheira Substituta LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de janeiro de 2000

WALTER ABRAHÃO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator